

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.536/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002364856-00
Impugnação: 40.010154604-44
Impugnante: Vanderson Caliarí Alves
CPF: 916.491.536-00
Coobrigados: Gilmar Carvalho dos Santos
CPF: 438.865.906-15
Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda
CNPJ: 10.947249/0001-62
Proc. S. Passivo: Gustavo Oliveira Chalfun/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Coobrigada, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/07/17 a 30/07/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comercio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 13/53).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/100, com os seguintes argumentos, em síntese:

- pede que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento, por não conter os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas não se encontram legalmente embasadas;

- afirma que os requisitos indispensáveis para a constituição do Auto de Infração estão previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e cita o art. 93 do mesmo diploma regulamentar, que dispõe sobre a disponibilização do PTA ao sujeito passivo e seu art. 12, onde é regulamentado as formas de intimação dos atos do PTA;

- alega que diante das normas legais elencadas, a ocorrência apurada deve ser expressamente indicada e precisa, bem como a intimação do Autuado deve ocorrer de forma pessoal;

- cita doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca devido processo legal;

- aduz que conforme Aviso de Recebimento -AR, o Auto de Infração não lhe foi direcionado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que é produtor rural e que atua há anos no mercado, que além de comercializar sacas de café, possui implementos agrícolas e que estes são, eventualmente, locados a seus vizinhos, sendo que muitas vezes a remuneração por essas locações são através de saca de café;

- entende que todo ato por ele realizado não demonstra qualquer ilícito ou dolo, que se trata de um pequeno produtor rural e que sempre atuou no mercado na mais estrita boa-fé;

- cita o art. 9º da Lei nº 6.763/75, que prevê diferimento e afirma que, portanto, o recolhimento do ICMS deve ocorrer no momento da saída da mercadoria pelo destinatário, a quem confiava que realizava os eventuais recolhimentos devidos;

- diz que os valores foram estabelecidos de forma genérica e as alíquotas em total dissonância do prescrito legal;

- destaca que em razão de investigação ocorrida na “Operação Ouro Verde”, foram colacionados documentos acerca de transferências bancárias da empresa fiscalizada a ele, Autuado, mas que não foi intimado dos fatos lá elencados, que do lançamento ocorrido não lhe fora oportunizado direito de defesa, vez que ele não foi intimado pessoalmente e, assim, não há amparo para ensejar a autuação;

- informa que a ausência de recolhimento do ICMS é oriunda da crença de que a empresa comercializadora das sacas de café se responsabilizaria pelo recolhimento;

- aduz que o Fisco o coloca como responsável solidário pelo recolhimento dos tributos, entretanto não apresenta qualquer elemento que demonstre que o mesmo teria que cumprir, pessoalmente, a obrigação, por omissão da intermediária na transação;

- diz que para verificar a sua responsabilidade solidária seria necessário verificar que os atos praticados por ele estivessem inquinados de má-fé;

- acrescenta que a responsabilidade tributária atribuída a ele foi apenas por ter ocorrido transferências bancárias entre as partes envolvidas, sem qualquer comprovação fática que caracterize ato ilícito e que teria sido objeto de sonegação;

- alega que os valores lançados como débitos tributários foram arbitrados de forma presumida, baseados tão somente em transferências bancárias, sendo desprovido de elementos fáticos para caracterizar práticas passíveis de tributação, causando dúvida quanto à prática infracional, e pede a sua exclusão do polo passivo do presente PTA nos termos do art. 112 do CTN;

- afirma que a atribuição da responsabilidade tributária a ele, Autuado, não pode ser realizada por mera discricionariedade do Fisco e que a responsabilidade de terceiros é permitida apenas quando demonstrada a ocorrência de excesso de poderes ou violação à lei;

- salienta que a autoridade fiscal, sem análise dos documentos e livros fiscais, deixou de aferir a verdadeira realidade dos fatos, procedendo de maneira

simplista a autuação, sob a premissa de ter circulação de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto;

- pede o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração quanto à presunção de prática de ilícito, procedendo o cancelamento do débito tributário;

- questiona a aplicação da alíquota de 18% e afirma que a legislação estadual prevê a possibilidade de alíquotas diversas de ICMS conforme a circulação realizada;

- aduz que na movimentação que envolve comércio de café, tem-se um diferimento acerca do mesmo, o que possibilita a utilização de alíquotas diferentes de acordo com sua destinação;

- acrescenta que a alíquota, no máximo, deveria ser de 14%, de acordo com inciso I art. 12 do RICMS/02;

- alega que se deve realizar uma análise apurada na destinação das sacas de café junto à Grão Suldeste, para aplicar as alíquotas correspondentes e que como não é possível vislumbrar a situação e tampouco a destinação do café, a alíquota a considerar seria de 14%;

- solicita em eventual reconhecimento do crédito tributário, seja reconhecido o benefício do diferimento nos moldes do referido art. 12;

- em relação à Multa de Revalidação, observa que o Fisco atribuiu penalidade máxima (50%), sendo a mesma desproporcional e pede que se aplique as reduções legais nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, e afirma que é pequeno produtor e a aplicação da multa no limite máximo não é coerente;

- reitera que, de acordo com a sua atividade, suas operações são passíveis de diferimento e que em eventual aplicação da multa isolada, deve-se aplicar o redutor previsto no inciso II do § 2º do art. 55, limitando-a a 10% do valor da operação;

- pede que seja reconhecido o diferimento e seja reformado o crédito tributário, ante à aplicação da multa divergente;

- requer a nulidade do Auto de Infração e, conseqüentemente seu arquivamento;

- pede que, não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a ilicitude dos atos praticados por ele, Autuado, reconhecendo a boa-fé do mesmo e que não agiu com qualquer dolo ou culpa;

- reitera que seja reconhecido o diferimento acerca das operações, a revisão da alíquota e que seja reduzida as penalidades de multa de revalidação e de multa isolada, reduzindo seu percentual ao mínimo.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 126/135, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pede, portanto, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 05/04/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/23.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

Especificamente em relação ao não direcionamento do Auto de Infração, de forma pessoal, o Fisco destaca que a efetivação da entrega de intimação por meio de envio postal está prevista no inciso II do art. 12 do RPTA. Examine-se:

RPTA

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

(...)

Salienta o Fisco que a oportunidade de manifestação ao Autuado foi concedida, sendo a comprovação o próprio Aviso de Recebimento – AR (fls. 12) que a Defesa utiliza para suscitar um suposto cerceamento de defesa e manifestação.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Assim, rechaça-se o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa como requerido, por falta de elementos que o justifique.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

As demais razões apresentadas se confundem com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/07/17 a 30/07/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comercio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 13/53).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

Consta dos autos que o presente lançamento teve início na análise dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos na “Operação Ouro Verde”.

O Relatório Fiscal (fls. 55/56) informa que:

“em decorrência da apreensão de documentos, arquivos digitais e celulares, realizada através da “Operação Ouro Verde”, deflagradas pela Receita Estadual, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme RELATÓRIO SRF/VARGINHA (Anexo II), constatou-se que o Contribuinte “GRÃO

SULDESTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA”, doravante denominado “GRÃO SULDESTE” era um banco de estoque fictício de mercadorias e também de ICMS; que ela tão somente comprava e vendia documentos fiscais; que todas as operações realizadas, entradas e saídas, foram simuladas para atender interesses de terceiros(ora acobertar estoques fictícios, ora gerar créditos de ICMS para destinatários, ora deixar de recolher tributos federais na aquisição de produtores rurais); que o preço pelo serviço prestado girava em torno de R\$1,00 (Um Real) por cada saca de café consignada em seu documento fiscal; que os pagamentos dos valores consignados nas Notas Fiscais eram devolvidos/transferidos de volta, ora para o suposto comprador, ora para terceiros. A Inscrição Estadual da GRÃO SULDESTE foi cancelada, em 14/10/2020 pelo motivo inscrição estadual utilizada com dolo ou fraude. Desta forma, na data de 16/10/2020, todos os documentos fiscais emitidos pela GRÃO SULDESTE, a partir de janeiro de 2015, foram considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 133-A, inciso I, letra f, RICMS/2002 (por conter informações que não correspondiam às reais operações), conforme Ato Declaratório nº 11.390.010.350466, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 16/10/2020.

Na análise dos documentos, arquivos digitais e extratos bancários da GRÃO SULDESTE, verificou-se um grande volume de transferências bancárias para VANDERSON CALIARI ALVES, CPF (...). Intimado pelo AIAF 10.000036290.39 a comprovar as transações comerciais com a Grão Suldeste. Posteriormente foi emitido o AIAF complementar de n. 10.000040824-32, intimando novamente o contribuinte a apresentar a comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contas (...).

(...)

Assim, conforme explica o Fisco, deu-se início ao presente trabalho de auditoria para apurar se havia, por parte do Autuado, a emissão dos documentos fiscais correspondentes aos depósitos e transferências bancárias realizadas pela Grão Suldeste, em suas contas bancárias, referentes a operações de vendas de café.

Para a apuração do crédito tributário, a Fiscalização utilizou-se das informações extraídas do Sped Fiscal dos Autuados e as informações obtidas por meio dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos em decorrência da “Operação Ouro Verde”.

O relatório completo sobre a “Operação Ouro Verde” e o envolvimento dos Autuados encontra-se acostado às fls. 13/53 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado, a documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal de presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(Grifou-se)

A norma estabelecida no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizada de forma subsidiária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que estabelece, de forma absolutamente clara, que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, exatamente o caso dos autos.

O Impugnante informa que possui implementos agrícolas e por vezes presta serviços com os mesmos a seus vizinhos, mas não apresenta comprovação dessas operações, nenhum documento fiscal da prestação de serviço de locação e nem documentos fiscais acobertando a entrada do café dado em pagamento da referida prestação de serviço.

Invoca o benefício do diferimento concedido aos produtores rurais conforme disposto no art. 9º e no art. 10, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, sem razão a Defesa.

O art. 10 da referida lei estabelece o diferimento apenas nas operações de saídas de produtor rural destinada à cooperativa de que faça parte. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 10. O imposto será diferido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas saídas de produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros, do estabelecimento do produtor rural para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado neste Estado;

(...)

As operações internas de produtor rural têm previsão legal do benefício da isenção desde que tenham como destinatário estabelecimento de contribuinte do ICMS, conforme disposto no art. 459 do Capítulo LXII do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

Contudo, a isenção não se aplica às operações objeto da presente autuação, pois foram realizadas sem a devida emissão das notas fiscais, conforme § 2º do art. 459 do Capítulo LXII do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

(...)

Diante do exposto, fica claro que a operação objeto da autuação é passível de tributação por não ter o benefício da isenção e muito menos do diferimento arguido pelo Impugnante.

Tampouco é responsabilidade da destinatária recolher o imposto devido pela operação antecedente, pois, como já dito, não há previsão de diferimento nas referidas operações.

O Autuado é o Sujeito Passivo da obrigação e não o responsável solidário.

Como já dito, não existe previsão legal para a concessão do benefício fiscal do diferimento e a obrigação de recolher os impostos devidos, no caso em questão, é do Autuado, que é o contribuinte, como determina o art. 14 e art. 15, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Já a obrigação de pagar o imposto está prevista no inciso IX do art. 16 da referida lei, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

Art. 15. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

Acrescente-se que a alegação do Impugnante, de que não houve má-fé, de que jamais agiu com qualquer culpa ou dolo, não pode prevalecer para extinguir a autuação.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 136, dispõe que a responsabilidade pelas infrações a legislação tributária independe da intenção do agente. Confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Sem razão o Impugnante ao alegar que o Auto de Infração é desprovido de elementos fáticos que pudessem caracterizar práticas passíveis de tributação, com valores arbitrados de forma presumida, baseado tão somente em transferências bancárias, o que poria em dúvida o lançamento

Cumprido esclarecer, por oportuno, que ao Autuado foi concedido/solicitado que se manifestasse acerca das transferências recebidas em sua conta bancária, tendo como origem um atacadista de café, sendo o Autuado produtor de café e que ambos já mantiveram relações comerciais com operações de compra/venda de café.

Contudo, o Impugnante não apresentou nenhuma justificativa para as referidas transferências.

Conforme consubstanciado no inciso IV do art. 196 do RICMS/02, o Fisco efetuou o presente lançamento, sendo incabível a solicitação do Autuado para aplicação do art. 112 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com já descrito anteriormente a responsabilidade tributária é do Autuado.

Não está sendo imputado a ele nenhuma responsabilidade de terceiros. Ele é o contribuinte de fato e de direito.

Quanto ao Acórdão nº 23.704/21/1ª, apresentado para descaracterizar a presente autuação, tal julgado versa sobre auditoria em conta caixa/bancos e foi cancelado por não restar demonstrada a existência de recursos não comprovados nas contas caixa/bancos.

Diferentemente, no presente caso, os recursos foram transferidos para a conta bancária do Autuado e o mesmo, depois de intimado a justificar as origens dessas transferências, não o fez.

O Impugnante questiona ainda a aplicação da alíquota de 18%, alegando que a operação está sobre o abrigo do diferimento (já descaracterizado) e que o RICMS/02, em seu art. 12, inciso I, dispõe que a alíquota nas operações internas é de 14%, e que se deve realizar uma análise apurada do destino e movimentação das sacas de café, comercializadas pela Grão Suldeste, para então, aplicar a alíquota correspondente.

Novamente o Impugnante insiste na figura do diferimento, que já se demonstrou não ser aplicado nas operações objeto da presente autuação.

Assim, o fato gerador do imposto ocorreu nas operações de saída do Autuado, tendo como destinatário a Grão Suldeste, quem efetuou os pagamentos via transferência bancária, sendo desnecessário realizar qualquer análise do destino e da movimentação das sacas de café comercializadas pela Grão Suldeste.

Quanto a alíquota utilizada, de 18%, está prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Argui ainda, o Impugnante, a aplicação do percentual de 50% do valor do imposto devido a título de Multa de Revalidação, e solicita seja aplicada as reduções legais nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, conforme referido dispositivo legal, a redução pretendida somente se aplica às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, sendo a multa de revalidação uma penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

(Grifou-se)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Portanto, não há previsão legal para tal redução da multa de revalidação.

Em relação à Multa Isolada, cita o Impugnante que nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, é limitada a duas vezes o valor do imposto.

Nesse ponto, conforme planilha “EXIGÊNCIA INTEGRAL DE ICMS E SUAS PENALIDADES POR PERÍODO DE APURAÇÃO” (fls. 69/71), vê-se que o benefício pleiteado já foi concedido no momento do lançamento do crédito tributário, nos termos do dispositivo legal citado, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

O Autuado ainda invoca o art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, para redução da multa isolada, por entender serem diferidas as operações objeto da presente autuação.

Entretanto, no presente caso, conforme já explicitado, não há previsão legal para tal diferimento.

Por fim, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com o Autuado, a ora Coobrigada (Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.), bem como o seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada Grão Suldeste contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Registra-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Corroborando o entendimento, ora estornado, acerca da responsabilidade solidária da Coobrigada, com fulcro no inciso XII do art. 21 da lei mineira, várias decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, dentre as quais se destacam as seguintes:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL. ESTABELECIMENTO MINEIRO. COBRIGADO. RESPONSABILIDADE. I - NA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, O ICMS É DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE POR 'ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO' DEVE-SE ENTENDER AQUELE QUE, EFETIVAMENTE, RECEBERÁ A MERCADORIA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 155, II, §2º, IX, 'A' DA CF/88; ART. 11 DA LC Nº 87/96 E ART. 33, §1º, 1, I.1 E I.1.3, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. II - COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA HUAWEI DO BRASIL NA IMPORTAÇÃO INDIRETA, CORRETA A SUA AUTUAÇÃO COMO COBRIGADA SOLIDÁRIA PELO

PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POR FIM, VEJO POR BEM CONSIGNAR QUE VISLUMBRO CORRETA A AUTUAÇÃO DA HUAWEI TELECOMUNICAÇÕES COMO COOBRIGADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, OS QUAIS DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, II, ALÍNEA D E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75. 1. NA DICÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, TAL COMO O FEZ O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DO ART. 21, II, D E XII, DA LEI Nº. 6.763/75. 2. RECURSO PROVIDO PARA INCLUIR O COOBRIGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

AGRAVO Nº 1.0443.04.015576-6/001 - COMARCA DE NANUQUE - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): DROGARIA HELIOFARMA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE QUE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

É SABIDO QUE A SOLIDARIEDADE ENCONTRA-SE REGULADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, CUJO ART. 264 DISPÕE, IN VERBIS: "HÁ SOLIDARIEDADE, QUANDO NA MESMA OBRIGAÇÃO CONCORRE MAIS DE UM CREDOR OU MAIS, DE UM DEVEDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO, À DÍVIDA TODA".

PARA O CTN, TODAVIA, INTERESSA A SOLIDARIEDADE PASSIVA, REVELANDO-SE QUE OS DOIS OU MAIS DEVEDORES DO TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA ESTÃO OBRIGADOS, INDIVIDUALMENTE, PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. ASSIM, PODE O FISCO EXIGIR O DÉBITO, INTEGRALMENTE, DE QUALQUER DOS OBRIGADOS, NÃO SENDO PERMITINDO A ELES SEQUER A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM, OU SEJA, NÃO PODEM REQUERER QUE HAJA, INICIALMENTE, A EXECUÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL (CASO EXISTENTE), POIS O PARÁGRAFO ÚNICO VEDA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DE TAL INSTITUTO, PREVISTO NO ART. 827, DO CÓDIGO CIVIL.

DESTA FEITA, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E, A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA MAIORES DÚVIDAS, CABENDO AO LEGISLADOR INDICAR PESSOAS QUE SEJAM SOLIDÁRIAS COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA. FOI EXATAMENTE O QUE, NESTE PARTICULAR, O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DA LEI Nº. 6.763/75, RESTANDO ASSIM VAZADO O ART. 21, VERBIS:

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(OMISSIS)

II - OS TRANSPORTADORES:

(OMISSIS)

D) EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FALSA, IDEOLOGICAMENTE FALSA OU INIDÔNEA;

(OMISSIS)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS POR ESTES".

COM EFEITO, NA HIPÓTESE VERTENTE, LÊ-SE NA CDA REPRODUZIDA ÀS F. 11-TJ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERE-SE:

"[...] A COBRANÇA DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO É ISOLADA, APURADOS ANTES A CONSTATAÇÃO DO TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, REALIZADOS EM SETEMBRO DE 2003, VISTO QUE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS FORAM DESCLASSIFICADAS PELO FISCO, POR SEREM INIDÔNEAS, JÁ QUE EMITIDAS POR CONTRIBUINTE - JOSÉ ZOPELARI - QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, ALÉM DE PARTE DA MERCADORIA, DESCRITA NUMA NOTA FISCAL, NÃO SE ENCONTRAR NO VEÍCULO TRANSPORTADOR".

REVELA-SE, DESTARTE, DESACERTADA A DECISÃO AGRAVADA, VEZ QUE PROFERIDA EM DESACORDO COM O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, INCISOS II (ALÍNEA D) E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75.

(...)

Vale comentar, ainda, que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária e, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

IM/P